

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.		
<b>RELATOR:</b> Alessio Costa Lima		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000690/2018-20		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 7/2019	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2019

#### I – RELATÓRIO

##### Considerações do Conselheiro Relator

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, foi publicada com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2, de 13 de setembro de 2018, homologado pelo Ministro da Educação, em 8 de outubro de 2018.

Trata-se, neste caso, de promover alterações no texto da Resolução, em função de adequação a outras legislações e com o intuito de ordenar a forma e, ao mesmo tempo, esclarecer dispositivos já indicados.

Desse modo, o que se propõe a esta Câmara é a deliberação acerca da alteração indicada na sequência, mantendo-se os demais dispositivos já aprovados e homologados no Parecer CNE/CEB nº 2/2018 e na Emenda Constitucional nº 59. Nesses termos, a partir da homologação do presente parecer, sugere-se a republicação da Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, com as alterações incorporadas ao texto.

##### Das alterações propostas

Considerando, primeiramente, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde não há obrigatoriedade de matrícula na primeira etapa da Educação Infantil (creche), propõe-se, a título de melhor entendimento e visando alinhar a interpretação, a retificação do § 3º do artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, que passará a apresentar o seguinte teor:

*Art. 3º [...]*

*§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, se forem frequentar a Educação Infantil, serão matriculadas em creche.*

Ademais, a segunda alteração que se propõe a fazer está na inadequação do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, tendo em vista que a Resolução se refere a uma possível

progressão sem interrupção para os alunos já matriculados na pré-escola **ou na creche**, conforme texto abaixo:

*Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (**creche ou pré-escola**) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. (Grifo nosso)*

Nestes termos, o texto passará a obter o seguinte teor:

*Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (**pré-escola**) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.*

Assim, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 9.394/1996, e com o intuito de alinhar a Resolução CNE/CEB nº 2/2018, aos termos da mencionada lei, propõe-se a adequação do artigo 3º, parágrafo 3º e a supressão da palavra “creche” do artigo 5º da Resolução em comento, na forma apresentada no Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente às alterações propostas neste Parecer e à republicação da Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, com as referidas alterações incorporadas ao texto.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Alessio Costa Lima – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 (\*)**

*Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no artigo 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2019, homologado pela Portaria MEC nº XXXXXXXX, publicada no Diário Oficial da União XXXXXXXX, resolve:

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, se forem frequentar a Educação Infantil, serão matriculadas em creche.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IVAN CLAUDIO PEREIRA SIQUEIRA

(\*) Republicada para adequação do texto publicado no Diário Oficial da União, de 10 de outubro de 2018, Seção 1, página 10, às alterações propostas no Parecer CNE/CEB nº 7/2019.